

---

# APONTAMENTOS SOBRE AS PUNIÇÕES DE INDÍGENAS PRATICADAS PELO SERVIÇO DE PROTEÇÃO AOS ÍNDIOS NO SUL DO BRASIL

[Notes about punishments of indigenous people practiced by the Indigenous  
Protection Service at south Brazil]

**FELIPE DE OLIVEIRA UBA**  
UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA

---

**Resumo:** Este artigo analisa as práticas de penalização de pessoas indígenas realizadas pelos funcionários do Serviço de Proteção aos Índios – extinto órgão público brasileiro – e focaliza na década de 1960. Analisa as legislações nacionais que tratam do assunto, a atuação desses funcionários públicos e dos indígenas quando se tratava de punir alguém que descumprira regras ou leis, locais e nacionais. Para tal, se utiliza de inquéritos constantes no documento atualmente conhecido como Relatório Figueiredo, resultado das investigações realizadas no Serviço entre 1967 e 1968, além de fontes jornalísticas. A partir dessas, conclui que houve atritos, na prática, entre o que na teoria denominamos direito estatal ordinário e direito indígena originário. Também foi perceptível a distância entre o texto de lei programático e as ações dos sujeitos, e como lideranças indígenas e agentes indigenistas tinham suas diferenças étnico-culturais expostas, quando se tratava de decidir os mecanismos de punição dos faltosos nos Postos Indígenas. Foca especialmente em Postos Indígenas habitados pelo grupo étnico Kaingang, no oeste dos estados de Santa Catarina e Rio Grande do Sul.

**Palavras-chave:** Serviço de Proteção aos Índios; Relatório Figueiredo; penalizações; política indigenista.

---

---

**Abstract:** This paper investigates the penalizing practices against indigenous individuals made by the Indigenous Protection Service's officers – extinct Brazilian public agency – in the 1960's. It analyzes the national laws about this subject, the procedure of those public officers and the indigenous agency when the officers punished someone who had broken a rule or a law, local or national. For that, this paper uses inquiries concerning to the Figueiredo Report, a document that outcomes of the investigations occurred at the Service between 1967 and 1968, including journalistic sources. Considering those, it is concluded that were shocks, on practice, between what we theoretically call ordinary state rights and originary indigenous rights. It was also perceptible the distance between the programmatic law text and the subject's actions, and how indigenous leaders and indigenists agents had their ethnic and cultural differences exposed, when had to decide which punishments should be applied at Indigenous lands. It focuses on the lands inhabited by the Kaingang ethnic group, located on west's Santa Catarina and Rio Grande do Sul Brazilians states.

**Keywords:** Indigenous Protection Service; Figueiredo Report; punishments; indigenist politics.

---

---

**D**a década de 1960 até os dias atuais, a legislação brasileira em relação aos povos indígenas passou por um custoso processo de transformação. Os custos necessários para que seus paradigmas se alterassem foram milhares de vidas indígenas que se perderam na luta pelos seus direitos e pela defesa de suas terras invadidas. Custoso, pois a isso soma-se a forte mobilização dos movimentos sociais indígenas, que há quatro décadas vêm pressionando o Estado e suas instituições através da luta não somente física, mas, a partir de então, com forte direcionamento político. A mobilização política dos povos originários deste território tem, como uma de suas principais conquistas, a inclusão dos Artigos nº 231 e 232 na Constituição Federal Brasileira de 1988, nos quais ficam garantidos, dentre outros, o direito às suas formas próprias de cultura e organização social e a garantia de seus territórios. Além desses, a CF/88 outorgou aos povos indígenas o direito de se fazerem representar nos processos penais, eliminando assim o paradigma da tutela:

Art. 232. Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo. (BRASIL, 1988)

Esse artigo determina que os indígenas são sujeitos plenos de direito, e devem ser reconhecidos enquanto parte legítima para integrar ações judiciais que digam respeito à “defesa de seus direitos e interesses”. O Ministério Público Federal – MPF, deve acompanhar todo o processo, porém não mais participando em nome dos indígenas, como era anteriormente concebido o papel dos órgãos indigenistas – extinto Serviço de Proteção aos Índios, o SPI, (1910 – 1967) e Fundação Nacional dos Índios, a FUNAI, (1967 – ) – na tutela dos povos indígenas. Contudo, a recíproca da garantia constitucional para indígenas e suas comunidades entrarem em juízo é procedente. Ou seja, enquanto sujeitos de direitos, também têm seus deveres, e podem ser ajuizados caso firam alguma legislação estatal. Mudou-se, a partir daí, a noção estatal do que dever acontecer quando um indivíduo indígena transgrede

---

quaisquer leis estatais. Essas garantias constitucionais buscam coibir práticas de penalização abusivas para com os indígenas, como as que eram impetradas pelos funcionários do extinto SPI e da FUNAI, e que serão narradas neste artigo.

O Serviço de Proteção aos Índios foi o órgão responsável pela relação entre o Estado brasileiro e os povos originários de seu pretendido território nacional. Nos anos 1960, os Postos Indígenas – PIs mantinham mecanismos internos de penalização àqueles indivíduos indígenas que cometessem algum crime, e cuja sentença era proferida por conselhos de lideranças ou de anciãos, mas também pelos funcionários do SPI. Esses mecanismos existiam à parte ou em relação aos sistemas tradicionais de penalização dos povos indígenas pré-existentes, porém regidos pelo poder tutelar-opressor do Serviço<sup>1</sup>, que revestirá as penas aplicadas a indígenas em novas feições.

Antes de passarmos aos exemplos é necessário considerarmos a legislação vigente naquela época acerca da punição. O Decreto Lei 5.484 de 1928 era o dispositivo legal que vigorava na década de 1960 acerca da situação dos indígenas em território nacional. Ele estabelecia uma divisão dos indígenas em quatro categorias: (1) nômades, (2) aldeados, (3) pertencentes a povoações indígenas e (4) pertencentes a centros agrícolas ou que vivem “promiscuamente” com civilizados.<sup>2</sup> Contudo, esses centros agrícolas eram projetos do SPI que nunca foram concretizados plenamente, enquanto que os indígenas estabelecidos em comunhão com não indígenas e fora das aldeias não eram assistidos pelo SPI. De tal forma que a atuação desse órgão se deu na grande maioria com indígenas das três primeiras categorias, para as quais foram previstas punições especiais. Aos indígenas que se encaixavam na categoria 4, era determinada a penalização regular do Direito penal brasileiro.

---

<sup>1</sup> Cf. LIMA, 1995.

<sup>2</sup> Utilizei aqui a terminologia contida na Lei 5484/1928.

---

As determinações especiais sobre punições, contidas na Lei 5.484/1928, para os indígenas das categorias 1, 2 e 3, constam no Título IV, Capítulo II:

Art. 28. São equiparados aos menores de que trata o art. 30 do Código Penal os índios nomades, os arranchados ou aldeados e os que tenham menos de cinco annos de estabelecimento em povoação indígena.

§ 1º O índio de qualquer das tres categorias acima, que tiver praticado qualquer infracção, cobrando com discernimento, será recolhido, mediante requisição do inspector competente, a colonias correccionaes, ou estabelecimentos industriaes disciplinares, pelo tempo que ao mesmo inspector parecer, comtanto que não exceda de cinco annos. (...)

Art. 29. Os índios que tiverem mais de cinco annos de residencia em povoação indígena, quando commetterem qualquer infracção prevista na legislação penal, commum, serão punidos com a metade sómente das penas nella instituidas. (...)

Art. 31. Os índios de que trata o art. 29 não poderão soffrer prisão celluar, a qual será substituida pela prisão disciplinar, por igual tempo, em estabelecimentos industriaes especiaes. (Codigo Penal, art. 49). (BRASIL, Lei 5.484/1928)

No parágrafo 1º do artigo 28 ficam evidentes que o Inspetor do SPI é o responsável por requerer a penalização, e que a pena imposta é a transferência do faltoso para estabelecimentos disciplinares, com um prazo máximo de cinco anos. No artigo 31 é vetada a prisão celular para indígenas estabelecidos em aldeamentos, devendo ser substituída pelo que denominaram de “prisão disciplinar”. Além disso, atenuantes de penalização são elencados nesse dispositivo, embasados na crença evolucionista e racista à época de uma suposta incapacidade ou infantilidade indígena, como no art. 29, o qual prevê metade da pena do código penal comum a indígenas que fossem enquadrados em um de seus delitos previstos.

A reclusão em centros disciplinares era a penalização prevista em lei para indígenas faltosos, habitantes das terras anexadas aos Postos Indígenas do SPI. Entretanto, como em diversas outras passagens da História, a distância entre um texto de lei e sua aplicação é muitas vezes longa e tortuosa. Se leis coíbem atos e determinam como deve ser o proceder dos cidadãos num Estado, muitas vezes ocorre de que as ações ideais previstas em seu texto espelham uma prática real que

---

é o contrário das suas determinações, pratica-se justamente aquelas ações que o texto de lei tenta controlar.

Reclusões em prisões domésticas e insalubres, castigos com violência física e expulsões de suas terras originais eram as formas de penalização recorrentes nos PIs de norte a sul do país. Após o recrudescimento do regime ditatorial com o Ato Institucional nº5 e a recém substituição do SPI pela Funai, a penalização dos indígenas faltosos também ocorria naquele que ficou conhecido com o Reformatório Indígena Krenak, uma prisão em Minas Gerais para a qual eram remetidos os indígenas considerados culpados de algum delito. Nessa época, os povos originários eram considerados, à luz da legislação vigente, incapazes judicialmente de se defenderem ou de requererem direitos ou reparações em juízo. Eram tutelados, e para ingressarem em âmbito jurídico deveriam estar acompanhados do órgão indigenista responsável, o SPI e depois a Funai.

Outra problemática posta em jogo quando discutimos a situação dos povos indígenas frente ao direito estatal brasileiro, é a questão concernente ao choque entre o direito estatal ordinário e o direito indígena originário. Ou seja, além da estrutura jurídica estatal, os povos indígenas carregam em suas culturas formas próprias de organização do direito, ou seja, formas próprias de investigar, julgar e punir as faltas realizadas em sua comunidade. É o que garante o Estatuto do Índio (Lei nº 6.001/73, Art. 57), desde que as penas impostas pelos indígenas não incorram em violência física, em outros tipos de ações com “caráter cruel ou difamante”, e tampouco em pena de morte. Nesse quesito, a discussão gira em torno do seguinte: povos indígenas aplicando seu próprio sistema penal em suas comunidades, estariam contrariando, minando, corrompendo, enfim, confrontando o direito estatal? Estariam os direitos indígenas deslegitimando o poder do Estado brasileiro, o qual deveria, dentro da organização clássica de um Estado-nação moderno, ser o único detentor do poder (ou capaz de delegá-lo) de vigiar, julgar e punir alguém dentro de seu território?

---

Na medida em que envolve direitos de culturas e sociedades diferentes, mas que se relacionam e se interpõem num mesmo Estado-nação, é de extrema relevância o olhar e a sensibilidade antropológica na compreensão deste tema. Conforme Pablo Quinteros (2005), toda sociedade cria mecanismos de controle social ou de direitos e deveres, fundamentais para a coesão e a coerção social, sendo que essas regras podem ser utilizadas internamente a um grupo cultural, como também podem servir de estratégias de dominação entre grupos étnico-culturais diferentes.

Se por um lado todas as sociedades detêm seus próprios mecanismos de controle, por outro é fato que existem diversas formas de organizar essas instituições do direito. Dentre as diferenças, podemos citar os (1) métodos empregados na investigação dos fatos ocorridos e possíveis culpabilidades e as (2) penalizações impostas àqueles considerados transgressores. Sobre o primeiro aspecto, a questão se coloca sobre qual o regime de produção de verdades que rege uma unidade social e cultural em uma determinada conjuntura histórica. Michel Foucault (1996) afirma que esses regimes se desenvolvem não a partir de questões ligadas à produção do conhecimento, mas sim que respondem ao jogo das relações de poder que conforma as sociedades. No caso da modernidade ocidental a partir do século XIX, o sistema jurídico e demais instituições de controle social atuam a partir da lógica do panoptismo, que tem por base a potencialidade transgressora dos indivíduos que deve controlar, a vigilância de seus corpos e comportamentos e a punição, voltada para apagar os danos do ato criminoso praticado e impedir suas reincidências. Sobre a penalização, tem o aprisionamento como mecanismo punitivo por excelência, que exerce uma dupla função: isola o indivíduo da sociedade para impedir novos danos e facilitar o controle panóptico; pune com esse isolamento para que o transgressor domine suas ações e as conforme ao padrão social aceito.

Por serem historicamente determinados, vale aqui apontar qual o regime de verdade operante no projeto colonial europeu e na modernidade que

---

apregoava. Afinal, por que o Estado tem a capacidade de determinar as regras morais e comportamentais em seu território, impondo-as – no caso brasileiro –, aos povos originários que são detentores de seus próprios universos axiológicos? Por que o direito estatal se pretende o exclusivo detentor do poder de vigiar e punir? No caso da experiência do colonialismo em América, o direito importado da Europa e dos EUA é que embasa a constituição de nossas instituições políticas, as quais, construídas e impregnadas a partir daquilo que Aníbal Quijano (2005) conceituou de colonialidade das relações de poder, não aceitam os direitos originários indígenas enquanto mecanismos de poder, que concorram no mesmo espaço territorial aos direitos constituídos pelos Estados-nação. O sistema judiciário imposto durante o período colonial prolonga sua existência até a contemporaneidade, e, assim como em outras facetas das relações de poder na sociedade, utiliza-se de parâmetros de divisão social do trabalho, de raça e de gênero como fatores determinantes da classificação social e da distribuição do poder.

No Relatório Figueiredo, alguns exemplos da relação entre o chefe de posto e as autoridades indígenas dentro dos PIs ficam evidentes, ou seja, a tensão entre direito estatal e direito originário na punição de pessoas indígenas. Trago casos que ocorrem em quatro Postos habitados pela etnia Kaingang e relativamente próximos espacialmente, no noroeste do Rio Grande do Sul e oeste de Santa Catarina. Por estarem registradas nos termos de inquirição, essas informações devem ser tomadas com cautela, pois o caminho entre a enunciação subjetiva do discurso do depoente e os fatos que ele está narrando – além da distância com o contemporâneo desta pesquisa histórica –, pode ser tortuoso ou até intracável.

Um primeiro caso. Em novembro de 1967, no Posto Indígena Paulino de Almeida, Jáder Figueiredo e parceiros de Comissão muito ouviram falar das violências praticadas pelo ex-chefe de Posto, Iridiano Amarinho de Oliveira. Os Kaingang daquela área haviam estabelecido uma liderança que denominavam Coronel da tribo, exercida por Gervásio Lima havia catorze anos. Em depoimento à Comissão, o Coronel afirma que ele próprio

---

foi espancado, preso e deportado por Iridiano por haver solicitado uma parte do pinhal para uso dos índios; que Iridiano vendeu todo o pinhal existente e nada deu para os índios nem empregou ao posto alegando que o governo precisava daquele dinheiro. (RELATÓRIO FIGUEIREDO, 1968, p.1777)

Nesse excerto é perceptível alguns pontos. Primeiro, a reivindicação de Gervásio foi feita em nome da aldeia, o que salienta o caráter de representante indígena frente ao órgão indigenista. Havia em todos os Postos Indígenas as relações entre os encarregados do SPI e os líderes indígenas, mas as formas como se estabeleceram variam de caso a caso. Concentrando-nos na contenda entre Gervásio e Iridiano, está evidente a situação conflitante entre as reivindicações da liderança indígena e a atuação do encarregado do Posto. Segundo, que a punição ocorreu de três diferentes formas, violência física, cárcere e desterro. Essas práticas punitivas podiam ocorrer combinadas ou separadas, e em face ao que regia a legislação brasileira acerca da situação dos indígenas supracitada (Lei 5484/1928), eram ilegais. Portanto, é sugerida, por Jáder Figueiredo ao Ministro do Interior Afonso de Albuquerque Lima, a acusação contra Iridiano por práticas ilegais na penalização de indígenas e pelo uso de violência. (RELATÓRIO FIGUEIREDO, 1968, p.5017) Nos depoimentos de Francisco Félix (Idem, p.1774), Arlindo Pinto (Idem, p.775), Leonido Braga (Idem, p.1776) e Arlindo Candinho (Idem, p.1779), todos Kaingang residentes no PI Paulino de Almeida, Iridiano é acusado de surrar indígenas com um rabo de tatu, de atirar contra indígenas e demais castigos físicos, principalmente quando protestavam contra sua gestão. O funcionário João Lopes Veloso de Oliveira, que o substituiu na chefia do PI, também corroborou as denúncias dos indígenas. (Idem, p.1780)

E que pese ainda as denúncias feitas por Sílvio dos Santos, funcionário do SPI e que substituiu Iridiano em outro Posto Indígena, em Guarita, no ano de 1962. Sílvio foi designado para essa função pois seu antecessor estava respondendo a processo administrativo instaurado para apurar irregularidades em contratos para extração de madeira e práticas de violência contra indígenas, com o uso de palmatórias e raspagem de cabaças. (RELATÓRIO FIGUEIREDO, 1968, p.3776) De

---

acordo com as fontes, enquanto atuou como encarregado do Posto Indígena Guarita, parece que Iridiano Amarinho de Oliveira manteve o mesmo *modus operandi* truculento. Contudo, os indígenas ouvidos em Guarita pela Comissão não citaram seu nome, mas insistiram na pessoa de Acir de Barros. José Claudino (Idem, p.1843) afirma que Acir castigava fisicamente os indígenas, assim como o outro encarregado do PI Guarita, Alísio de Carvalho. Sebastião Alfaiate, Coronel da Tribo, reforça a denúncia acima e detalha que Acir trouxe um homem não indígena de outro PI para praticar os castigos, uma espécie de verdugo. (Idem, p.1845) Santo Claudino afirma que na gestão de Acir Barros havia uma prisão arcaica junto ao PI, mas que foi abolida quando se substituiu o Encarregado. (Idem, p.1854)

Nos Postos Indígenas do sul do país, as páginas do Relatório Figueiredo trazem outra prática de punição, o castigo no tronco. A perna das pessoas alvo era posta em um aparelho de madeira que apertava o tornozelo a ponto de quebrá-lo e deixar com dificuldade de locomoção permanente. Alguns funcionários do SPI acusados de permitirem ou praticarem esses castigos imputavam a responsabilidade do fato aos líderes indígenas, afirmando que não participaram da decisão de infligir tal penalização. Atílio Mazzalotti, enquanto encarregado do PI Selistre de Campos, foi denunciado por Jáder de Figueiredo Correia de “Castigos aos índios no ‘tronco’”. Baseando-se no depoimento do próprio Atílio, o procurador Jáder o denuncia a partir da seguinte declaração: “que jamais maltratou índios e se houve algum castigo no tronco é questão pertinente, exclusivamente ao Capitão da Tribo e da Polícia Indígena”. (RELATÓRIO FIGUEIREDO, 1968, p.1764) Nas palavras desse funcionário, ele não teve nenhum tipo de participação na punição, porém, a partir da lógica de Jáder Figueiredo, na medida em que Atílio foi omissos em reprimir tal fato, tornou-se conivente com ele. Nas transcrições dos inquéritos da Comissão, só constam as respostas dos depoentes, porém, é evidente que Jáder Figueiredo e os outros questionavam as pessoas. Os rumos que as respostas dos acusados tomaram durante o texto dá indícios das perguntas dos investigadores. Suponho que Jáder perguntou à Atílio acerca do uso do tronco no PI Selistre de Campos, e foi

---

por esse motivo que o inquirido tocou no assunto. Ironicamente, parece que sua resposta acabou por incriminá-lo.

Sebastião Lucena da Silva, que foi encarregado do PI Selistre de Campos por alguns meses entre 1964 e 1965, discordava de Atílio. Para ele, as punições praticadas pelos conselhos indígenas deviam ser proibidas:

que, sobre espancamento de índios informa que existe nos postos Conselhos de Índios, isto é, em alguns postos; que esses conselhos, apesar de compostos por índios são muito cruéis, e que castigam duramente os índios faltosos encaminhados ao seu juízo; que alguns colegas do depoente acham natural principalmente porque a disciplina é imposta pelos próprios índios; que o depoente jamais permitiu a existência desses conselhos nos postos que dirigiu, afim de evitar essas barbaridades. (RELATÓRIO FIGUEIREDO, 1968, p.1762)

No excerto acima é possível admitir que existiam esses conselhos, que, na visão desse funcionário não indígena, extrapolavam suas funções punindo de forma exagerada. Evidente está também que não havia uma regra no SPI que definia ser aceitável ou não as punições através dos “Conselhos de Índios”. Essa determinação variava em cada Encarregado de posto, que podia ser contra ou a favor.

A figura desses indígenas que policiavam os membros de seu grupo está presente nos Postos Indígenas do RS e de SC habitados pela etnia Kaingang. Em agosto de 1968, o Diário de Notícias gaúcho publicou a reportagem “São coisas da vida dos nossos índios, até polícia eles têm”, em que trata da organização policial dos próprios indígenas. A matéria inicia narrando um caso em que um Kaingang embriagado acabou por dormir na beira da estrada, e, sendo essa prática proibida pelos funcionários do SPI e pelos próprios indígenas, deveria ser punido. Contudo, a polícia do Estado Rio Grande do Sul não tinha poderes para tal, e foi a polícia indígena quem acordou e deteve o homem, que por fim, “levant[ou]-se e inici[ou] a caminhada para a ‘cadeia’ mais próxima, com passos firmes, como se não tivesse bebido”. Pelo fato de a edição do jornal ter escrito a palavra cadeia entre aspas, é

---

de se supor que o estabelecimento de reclusão citado não devia ser regulamentado ou construído sob condições aceitáveis.

Nesse texto, a polícia indígena é descrita como gozadora de forte prestígio entre os Kaingang, que respeitavam a sua autoridade, e detentora de organização hierarquizada, composta de “coronéis, capitães, tenentes, delegados, agentes, etc.”. Sobre quais penas eram impostas aos faltosos pela polícia indígena, além da detenção, a reportagem afirma que as faltas graves eram punidas com “(...) castigos exemplares. Oficialmente banidos pelas leis civilizadas, mas usados e até abusados – às ocultas – pelas autoridades comuns.” (DIÁRIO DE NOTÍCIAS, 1968) Esse documento jornalístico é importante pois apresenta elementos sobre o mesmo assunto, a punição de indígenas nos Postos do SPI constantes no Relatório Figueiredo, mas é um tipo de fonte histórica diferente do produzido pela investigação. Os métodos e fontes da matéria jornalística e do inquérito administrativo não são os mesmos. Creio que esse cotejo entre fontes diversas, mas com informações coincidentes, confirma que os castigos contra indígenas podiam ser abusivos, e que tal denúncia não era produção exclusiva da Comissão de Inquérito.

Apesar de a reportagem no Diário de Notícias não especificar quais, por se tratar de castigos banidos pela legislação brasileira, é possível auferir que esses abusos se constituíam em práticas ilegais, como a violência física e o encarceramento em condições desumanas. Afirmo isso porque nos três postos supracitados e no próximo caso que relatarei, a situação se repetia.

No PI Cacique Doble a Comissão liderada por Jáder Figueiredo ouviu mais sobre castigos abusivos contra indígenas. Em seu depoimento, Athayde Subtil de Oliveira, natural da região e funcionário do PI havia 20 anos, afirma em tom categórico: “que pode garantir ter havido espancamentos em índios nas administrações de Álvaro Carvalho e José Batista Ferreira Filho por ordem ou consentimento dos mesmos”. E continua lembrando do espancamento promovido por Álvaro em Alcindo de Matos, e de Dona Juraci, esposa de José Batista. Essa

---

mulher é acusada de mandar prender e espancar indígenas, de deter em uma prisão que havia no Posto homens, mulheres e crianças despidos e juntos. (RELATÓRIO FIGUEIREDO, 1968, p.1787) Eduardo Rios, funcionário do SPI à época (1968), repete a denúncia da detenção de pessoas nuas praticada por Juraci e José, e afirma ter ouvido de indígenas que ex-encarregados daquele PI os violentavam como punição.

Voltando ao espancamento de Alcindo de Matos, ele confirma o ocorrido em inquérito prestado à Comissão, inclusive citando outros casos de castigos físicos. (RELATÓRIO FIGUEIREDO, 1968, p.1795) Um deles diz respeito ao espancamento de um nativo promovido pelo Capitão da Tribo, indígena Kaingang, e na sua opinião sem motivos contundentes. Esse depoimento prestado no PI Cacique Doble é importante pois nele são narradas violências praticadas enquanto punição tanto por funcionários do SPI, quanto pelo o que a reportagem do Diário de Notícias acima chama de “polícia indígena”.

Considerando todos os casos, é possível afirmar que a polícia indígena era constituída para punir os indígenas faltosos, mas seus integrantes exerciam suas funções sob os auspícios dos encarregados dos Postos Indígenas. Na década de 1960, em alguns casos, como no do PI Paulino de Almeida, os capitães indígenas confrontavam os funcionários do SPI, e foram punidos violentamente por isso. Em outros, como no PI Selistre de Campos, o encarregado do Posto conferia à polícia indígena a autoridade para punir na aldeia e alegava que assim estava respeitando seus costumes. Porém, essa era a forma de estabelecer um controle indireto sobre as punições, na medida em que exerciam influência junto às autoridades indígenas, permitindo extraoficialmente que abusos fossem cometidos, na perspectiva de que estariam se imiscuindo de responsabilidades pelos acontecimentos. Essas relações entre autoridades são variáveis conforme cada situação investigada e seria errôneo cair em generalizações.

Enquanto materialização prática do poder tutelar-opressor exercido pelo Estado sobre os indígenas, a atuação do Serviço de Proteção aos Índios buscou estabelecer o controle dos corpos e mentes indígenas. Vigia diretamente nas

---

aldeias através dos Postos Indígenas e seus Encarregados, e punia na medida em que os povos indígenas não aceitavam esse controle de forma submissa. Enquanto sujeitos históricos, os Kaingang tiveram que se relacionar com esse modelo exógeno de penalização que se instaurara com o SPI em suas terras, e não deixaram de buscar alternativas próprias de sua cultura para manutenção da ordem, coesão e coerção social.

Os funcionários do SPI que permitiam sistemas originários de penalização nos Postos, não o faziam porque respeitavam ou queriam conservar as culturas indígenas, e sim, porque era uma estratégia para fortalecer o controle do Estado naquelas comunidades. Afinal, dentro do paradigma da tutela que inspirou a trajetória do Serviço, a supressão das culturas indígenas em prol da unidade nacional era um de seus objetivos. Contudo, enquanto sujeitos históricos, os Encarregados dos PIs também foram obrigados a se adaptar às situações que surgiam na relação direta com os indígenas, através de táticas que corrompiam os textos de lei para corresponder às demandas do dia a dia.

---

44

Concluo afirmando que o presente artigo, apesar de breve, aponta para uma distância considerável entre a legislação brasileira acerca dos povos indígenas nos anos 1960, e a prática cotidiana nos Postos. E insere o assunto envolvendo a penalização de pessoas indígenas, no tempo presente, num histórico que remonta à atuação desse órgão público extinto há cinquenta anos, o SPI, demonstrando a importância da pesquisa histórica para refletirmos sobre os processos históricos por detrás das situações contemporâneas de conflito em nossa sociedade. E talvez, por fim, melhor compreendê-las para melhor agir.

#### **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:**

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 5 de outubro de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, Secretaria Especial de Informática, 2013. Disponível em:  
[https://www.senado.leg.br/atividade/const/con1988/CON1988\\_05.10.1988/CON1988.pdf](https://www.senado.leg.br/atividade/const/con1988/CON1988_05.10.1988/CON1988.pdf). Acesso em 06/04/2018.

- 
- \_\_\_\_\_. **Decreto de Lei nº 5.484**, de 27 de junho de 1928. Regula a situação dos índios nascidos no território nacional. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-5484-27-junho-1928-562434-publicacaooriginal-86456-pl.html>. Acesso em 06/04/2018.
- \_\_\_\_\_. **Decreto de Lei nº 6.001**, de 19 de dezembro de 1973. Dispõe sobre o Estatuto do Índio. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/sileg/integras/850896.pdf>. Acesso em 06/04/2018.
- DIÁRIO DE NOTÍCIAS. **São coisas da vida dos nossos índios, até polícia eles têm**. Porto Alegre, 4 de agosto de 1968. Disponível no arquivo do Conselho Indígena Indigenista Missionário – CIMI, em Luziânia/GO.
- FOUCAULT, Michel. **A verdade e as formas jurídicas**. Rio de Janeiro: Nau Editora, 1996.
- LIMA, Antonio Carlos de Souza. **Um grande cerco de paz: poder tutelar, indianidade e formação do Estado no Brasil**. Petrópolis, RJ: Vozes, 199
- MAYBURY-LEWIS. David. Vivendo Leviatã: grupos étnicos e o Estado. **Anuário antropológico**. UNB, Brasília, 1983. Disponível em: [http://www.dan.unb.br/images/pdf/anuario\\_antropologico/Separatas1983/anuario\\_083\\_mayburylewis.pdf](http://www.dan.unb.br/images/pdf/anuario_antropologico/Separatas1983/anuario_083_mayburylewis.pdf). Acesso em 06/04/2018.
- ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção nº 169**, adotada em 27 de junho de 1989. Sobre os Povos Indígenas e Tribais. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/decreto/d5051.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5051.htm). Acesso em 06/04/2018.
- QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. In: LANDER, Edgardo (org.) **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas**. Buenos Aires: CLACSO, 2005, pp. 227-278. Disponível em: <http://www.antropologias.org/rpc/files/downloads/2010/08/Edgardo-Lander-org-A-Colonialidade-do-Saber-eurocentrismo-e-ci%C3%Aancias-sociais-perspectivas-latinoamericanas-LIVRO.pdf>. Acesso em 06/04/2018.
- QUINTEROS, Pablo. **Apuntes antropológicos para el estudio del control social**. AIBR. Revista de Antropología Iberoamericana, Nº 42. Julio-Agosto 2005 Disponível em: <http://www.aibr.org/antropologia/42jul/articulos/julo502.php>. Acesso em 06/04/2018.
- RELATÓRIO FIGUEIREDO. **Relatório final da Comissão de Inquérito CI/67 instaurada pela Resolução 154/1967**. Presidida por Jäder Figueiredo Correia. Brasília: Ministério do Interior, 1968. Disponível em: <http://armazemmemoria.com.br/>. Acesso em 06/04/2018.